



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.777 - RS (2017/0026165-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANO DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). 26 PEDRAS DE CRACK. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do recorrente, estando a decisão fundamentada na gravidade genérica do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem menção a fatores reais de cautelaridade.

3. Recurso em *habeas corpus* provido a fim de revogar a prisão preventiva, garantindo ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.777 - RS (2017/0026165-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso em *habeas corpus* interposto por **Cristiano de Souza Neves** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *Habeas Corpus* n. 04024931620168217000 (fl. 66):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, a imposição de regime prisional diverso do fechado e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, resultando na apreensão de vinte e seis pedras de crack.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 **(26 pedras de crack)**.

Alega o recorrente que não foram apontados fundamentos idôneos a justificar a sua segregação cautelar.

Foi deferida por mim a liminar, a fim de garantir ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente recurso, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Informações prestadas às fls. 130/152.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 157/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.777 - RS (2017/0026165-0) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Do detido exame dos autos, verifico a ausência de fundamentação quanto à determinação de prisão cautelar do recorrente, estando a decisão baseada apenas na gravidade abstrata do tráfico de drogas e em meras suposições e conjecturas (fls. 4/6 e 29/37):

Consta do expediente que a ação policial se deu em patrulhamento de rotina. Avistaram o indiciado numa esquina, em atitude suspeita. Na abordagem, encontraram com o indiciado um pote com 26 pedras de crack e dinheiro. Para os policiais, admitiu que a droga era para a venda e que ganharia a quantia de R\$ 40,00 ao final.

Foram apreendidas 26 pedras de crack.

Há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. O fato é grave, correspondente à tráfico de entorpecentes.

No presente caso, as circunstâncias revelam, em tese, periculosidade do indiciado, envolvido no comércio nefasto, bem como a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, assegurar a instrução processual e a aplicação da Lei Penal.

Nesse passo:

"HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. DROGAS. ART. 33, CAPUT. TRÁFICO. E ART. 35, ASSOCIAÇÃO PARA C TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. Vedação legal à concessão da liberdade provisória, para condutas configuradas como tráfico de drogas, não declarada inconstitucional. Precedentes dos Tribunais Superiores. Além disso, perfeitamente justificada fundamentada a manutenção da prisão em flagrante.

PREDICADOS PESSOAIS. O fato de a paciente possuir predicados pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a liberdade. EXCESSO DE PRAZO. Prisão justificada pela natureza do crime. Excesso de prazo não há, apesar do longo tempo de prisão, em virtude de peculiaridades da lide penal. ANÁLISE DA PROVA. A análise da prova não deve ser feita na via estreita do HC, pois implicaria antecipação de julgamento, suprimindo uma instância. Excepcionalmente, quando evidente o excesso de acusação (que não se verifica nos autos) tal apreciação é possível. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus N. 7003394 6682, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 14/01/2010)."

A ordem pública foi violada, mostrando-se conveniente a presença dos indiciados no distrito da culpa, à disposição do Juízo.

O delito de tráfico de entorpecentes é daqueles que atinge o núcleo do Estado de Direito, admitindo uma maior relativização do princípio da presunção de inocência, quando em discussão o "status libertatis". Somente com a aplicação rigorosa da lei será possível frear o crescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de criminalidade que assola o sociedade brasileira, cujas estatísticas são estarrecedoras. O Poder Judiciário, dado suas atribuições legais, tem papel preponderante na modificação de tal quadro.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 29/37) também não apontou elementos concretos a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Além disso, desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, Informativo n. 665/STF).

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 *é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípio*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, em princípio, não ocorreu no caso.

Anoto, por fim, que em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 8/3/2019, verifiquei que ainda não havia sido prolatada sentença nos autos da Ação Penal n. 00147714020168210073 – 1ª Vara Criminal de Tramandaí/RS.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de revogar a prisão preventiva, garantindo ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0026165-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.777 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147714020168210073 04024931620168217000 07321600066673 147714020168210073
21600066673 4024931620168217000 70071922991 7321600066673

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.